



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.900780/2009-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.309 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de junho de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente GRIFFIN BRASIL LTDA. (DUPONT DO BRASIL S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO – Relator

Participaram da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó e Jonathan Barros Vita.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 149 a 157) apresentado em 02 de março de 2012 contra o Acórdão nº 15-29.037, de 22 de novembro de 2011, da 4ª Turma da DRJ/SDR (fls. 114 a 118), cientificado em 01 de fevereiro de 2012, que, relativamente a declaração de compensação de IPI do 4º trimestre de 2004, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO DO IPI. LEGITIMIDADE.

A primeira via da nota fiscal original ou da cópia autenticada e os livros fiscais correspondentes são os documentos imprescindíveis para conferir certeza e liquidez a créditos do IPI aproveitados na escrita fiscal da interessada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A declaração de compensação foi transmitida em 08 de junho de 2005, de acordo com o termo de fl. 2, com base no parecer de fls. 4 e 5.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

"No Termo de Verificação Fiscal, fls. 82 a 89, o fiscal diligente relata, dentre outros fatos, que:

=> O contribuinte fiscalizado fabrica diversos produtos, como Diuron, DCNB, DCA, DCPI e Propanil. Todos os produtos são tributados pelo IPI à alíquota zero. Parte de sua produção é exportada, o que lhe dá direito ao benefício fiscal do Crédito Presumido do IPI;

=> na DCOMP 42019.59393.080605.1.3.01-8467 o contribuinte indica a existência de um crédito de IPI passível de ressarcimento no valor de R\$ 213.253,02, relativo ao crédito básico do 4º trimestre de 2004;

=> entretanto, à semelhança do ocorrido na análise das DCOMP anteriores, o sujeito passivo não conseguiu localizar as notas fiscais nº 6720, nº 6877 (novembro/2004), nº 7020, nº 63700 e nº 7273 (dezembro/2004). Em decorrência, houve uma glosa no valor de R\$ 163.074,53 no IPI creditado, e o crédito a que faz jus o contribuinte é de R\$ 50.178,49.

A Delegacia da Receita Federal em Camaçari proferiu Despacho Decisório eletrônico nº 843117445, de 07/07/2009, fl. 01, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado, no valor de R\$ 50.178,49, e homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, em razão da ocorrência de glosa de crédito em procedimento fiscal.

Cientificada do despacho decisório em 06/03/2009, conforme informação A fl. 02, a contribuinte apresentou, em 07/04/2009, manifestação de inconformidade, fls. 90 a 106, alegando, em síntese, que:

=> entregou, dentro do prazo concedido pelo Fiscal, a maior parte dos documentos solicitados e informou que algumas notas haviam sido extraviadas;

=> em decorrência da não apresentação das notas fiscais de nº 6720, 6877, 7020, 63700 e 7273, reconheceu apenas parte do crédito de IPI relativo ao 4º trimestre de 2004, conforme termo de encerramento de fiscalização;

=>. contudo, o extravio de tais notas não pode ser motivo para o indeferimento dos créditos de IPI do 4º trimestre de 2004, visto que existem outras provas que podem demonstrar a existência e a validade do saldo credor, como, por exemplo, o registro de tais notas nos livros da Manifestante. Tais provas já demonstram a existência de saldo credor suficiente para efetuar as compensações relacionadas no despacho decisório;

=> apesar de entender que o registro de tais notas seria suficiente para comprovar a existência e a validade dos créditos, a Manifestante informa ao Fisco que requereu aos seus fornecedores uma cópia autenticada das notas fiscais faltantes para atender integralmente as suas exigência, as quais encontram-se anexadas à presente (doc. 07);

=> apesar de a composição do crédito já estar demonstrada no corpo dos Per/Dcomp, a Manifestante requer que sejam aceitos os documentos em anexo para a necessária demonstração da validade do crédito;

=> levando-se em consideração as anexas cópias autenticadas das notas fiscais, bem como a informação constante do termo de verificação fiscal, no qual o fiscal constatou que o crédito referente as demais notas fiscais são plenamente válidas, verifica-se a existência do crédito total pleiteado, bem como a suficiência para a compensação;

=> cabe ainda comentar que, por um equívoco no preenchimento do Per/Dcomp 40691.08896.170605.1.3.01-0100, foi mencionado o dia 24/06/2009 como data de • vencimento do tributo CSRF (5952-02) da la quinzena de junho de 2005;

=> requer a reforma do despacho decisório, para homologação da compensação efetivada, declarando-se extintos os débitos em questão, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN;

=> por fim, protesta provar os fatos acima expostos por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela juntada de quaisquer documentos e, até mesmo, pela realização de prova pericial, desde que a autoridade administrativa fundamente e demonstre o motivo pelo qual as compensações não foram homologadas."

No recurso, a Interessada alegou o seguinte:

Em que pese o extravio, durante a fiscalização, a Requerente, a fim de colaborar com os trabalhos dos auditores fiscais e comprovar a idoneidade do crédito, apresentou a escrituração fiscal de tais notas em seu livro fiscal.

Os auditores desconsideraram a escrituração fiscal e glosaram o crédito de R\$ 163.074,53, exclusivamente, pela não apresentação das notas fiscais 6720, 6877, 7020, 63700 e 7273.

A Requerente, por meio de seus fornecedores, conseguiu cópia das referidas notas fiscais e as apresentou ao fisco em sede de Manifestação de Inconformidade.

[...]

A controvérsia nesse caso baseia-se em (i) momento de apresentação das notas fiscais e (ii) se a 2ª via das notas fiscais (apresentadas pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade) teriam o condão de comprovar a origem do crédito.

A respeito do momento de apresentação das notas, em que pese o que determina o §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, sabe-se que o processo administrativo tributário é norteadado pelo princípio da verdade material, que consiste na apreciação da realidade material em contraposição a meras irregularidades formais, como por exemplo, o momento de apresentação das notas.

Na sequência, citou opinião da doutrina e ementas de decisões administrativas.

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme ficou evidenciado no relatório, a Primeira Instância considerou que a apresentação das vias originais das notas fiscais ou sua cópia autenticada seria necessária para a comprovação do direito da Interessada, que apresentou, em sede de manifestação de inconformidade, as cópias de fls. 96 e seguintes.

Alegou que se trataria de cópias autenticadas das notas fiscais, mas apresentou apenas cópias simples.

Embora seja coerente a fundamentação do acórdão de primeira instância, as cópias de notas fiscais indicam que a Interessada tem razão.

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que:

- Seja a Interessada intimada a apresentar cópias autenticadas das referidas notas fiscais;

Processo nº 13502.900780/2009-27
Resolução nº **3302-000.309**

S3-C3T2
Fl. 197

- Apresentadas ou não as notas autenticadas, se verifique se as referidas notas foram escrituradas e se suas informações são compatíveis com a escrituração;

- Verifique-se se os produtos e os valores constantes das notas de fato justificariam os valores glosados de créditos e se seriam suficientes para abranger as compensações não homologadas.

Posteriormente, deverá ser elaborado relatório conclusivo, dando-se ciência à Interessada para manifestar-se no prazo de trinta dias.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO